ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008597-72.2024.8.24.0005/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
APELANTE: JHONES SMITH JESUS DA SILVA (RÉU)
APELANTE: ADAILTON MOREIRA DA SILVA (RÉU)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em exercício perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú, ofereceu denúncia em face de **Jhones Smith Jesus da Silva** e **Adailton Moreira da Silva**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 3º, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, conforme os fatos narrados na peça inaugural (Evento 1.1 da Ação Penal):

> *1. Modificações no Veículo BMW 320i de placas RTK2B24 Inicialmente, cumpre mencionar que, nos dias 11, 21 e 24 de julho do ano de 2023, a vítima Thiago de Lima Ribeiro contratou a empresa F. J DA SILVA - JHONES AUTO SOM LTDA, inscrita no CNPJ n. 35.381.281/0001-54, situada na Rua 1123, Setor Marista, Goiânia/GO, da qual o denunciado JHONES SMITH JESUS DA SILVA é sócio-administrador e representante legal, para a realização de serviços automotivos englobados nas atividades econômicas prestadas pela referida pessoa jurídica, conforme se depreende da Ordem de Serviço n. 5635, Ordem de Serviço n. 5660 e Ordem de Serviço n. 5662. Especificamente no dia 21 de julho de 2023, a vítima contratou serviço de customização/modificação nas condições originais do veículo da marca BMW, modelo 320i M Sport Flex, cor azul, ano fab./mod. 2022/2022, placa RTK2B24/MG, chassi n. 98M5Z9006N4009334, motor n. F2854156, a fim de aumentar a sua potência e o ruído emitido pelo escapamento. Para tanto, por meio da Ordem de Serviço n. 5660, foi realizada a substituição da peça contendo o catalisador do veículo, localizada no compartimento do motor, logo após a saída da turbina, por outro pedaço de tubo, conhecido como 'downpipe', sem o elemento catalisador, o qual é responsável pela redução de gases poluentes emitidos pelo motor do veículo, dentre eles o monóxido de carbono (CO). Infere-se que, como contraprestação, a vítima Thiago de Lima Ribeiro efetuou o pagamento de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao denunciado JHONES SMITH JESUS DA SILVA, valor negociado com o vendedor e atendente 'JHONE', ora denunciado, conforme consta na referida ordem de serviço. Verifica-se, ainda, que o aludido serviço foi lançado, pelo denunciado JHONES SMITH JESUS DA SILVA, com a descrição 'Serviço de Terceiros' (código 1115). Como terceiro prestador de serviço, foi contratado, pelo primeiro denunciado JHONES SMITH JESUS DA SILVA, o segundo denunciado, ADAILTON MOREIRA DA SILVA, o qual foi responsável pela fabricação artesanal da peça conhecida como 'downpipe' e pela sua instalação no veículo da vítima, sem o elemento catalisador. O referido serviço foi realizado nas dependências do estabelecimento 'JHONE AUTO SOM', situado na Rua 1123, Setor Marista, Goiânia/GO. Ressalta-se que a peça em comento foi produzida artesanalmente e deixou de submeter-se à inspeção de qualquer órgão regulamentador, tampouco houve certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), de modo a não haver qualquer garantia acerca de sua qualidade, procedência e segurança, destoando dos padrões de veículos originalmente introduzidos no mercado pelas montadoras. Além disso, na execução do serviço em questão, o elemento catalisador, equipamento obrigatório que auxilia na filtragem de gases, conforme já mencionado, foi suprimido, em contrariedade às disposições contidas no artigo 6º da Lei n. 8.723/1993; nos artigos 105, inciso V, e 230, inciso IX, ambos da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, combinados com a Resolução CONTRAN n. 958, de 17 de maio de 2022 e Resolução CONAMA n. 282, de 12 de julho de 2001.*
>
> *Dos Crimes de Homicídio Culposo*
>
> *No dia 31 de dezembro de 2023, por volta das 19h30min, as vítimas Gustavo Pereira Silveira (24 anos), Karla Aparecida dos Santos (19 anos) e Nicolas Oliveira Koleski (16 anos) ocupavam o veículo BMW 320i M Sport Flex, placa RTK2B24, conduzido pela vítima Thiago de Lima Ribeiro (21 anos), enquanto se deslocavam de Florianópolis/SC até Balneário Camboriú/SC, para assistir à queima de fogos de fim de ano nesta Cidade. Finalizados os fogos de artifício, por volta da 1h30min, utilizando o veículo BMW 320i M Sport Flex, placa RTK2B24, os ofendidos dirigiram-se até o Terminal Rodoviário de Balneário Camboriú, situado na Avenida Santa Catarina n. 347, Bairro dos Estados, local em que ajustaram de encontrar Geovana Staelen Pereira Campos, namorada de Gustavo Pereira Silveira e amiga das demais vítimas, que viajou do Estado de Minas Gerais até o Estado de Santa Catarina, a convite dos ofendidos. Durante o trajeto até a Rodoviária, na madrugada de 1º de janeiro de 2024, as vítimas enfrentaram grande congestionamento no trânsito da Cidade, comum à festividade da época, ocasião em que sentiram mal-estar, como tontura e náuseas, acreditando ser proveniente da comida que ingeriram na praia momentos antes. Ao chegarem à rodoviária, em horário incerto, mas sabe-se que após as 3 horas, as vítimas, inicialmente, optaram por descansar no interior do veículo. Todavia, considerando que os sintomas persistiam em todos os ocupantes do automóvel, o condutor e proprietário do veículo, Thiago de Lima Ribeiro, efetuou uma ligação ao Corpo de Bombeiros Militar (193), às 3h34min, queixando-se de mal-estar supostamente provocado pela ingestão de um cachorro-quente. Após conversa, o atendente orientou Thiago a efetuar chamada telefônica ao SAMU (192), ligação essa que não foi completada. Na sequência, acreditando se tratar de mera indisposição pela ingestão de alimento contaminado, as vítimas permaneceram 'descansando' no interior do veículo por, aproximadamente, 4 horas, com o ar-condicionado ligado e vidros fechados, uma vez que chovia naquela madrugada. Por volta das 7 horas daquele dia, Geovana Staelen Pereira Campos, que aguardava do lado de fora do carro e monitorava as vítimas de hora em hora, ciente de que não estavam se sentindo bem, deparou-se com elas já sem sinais vitais, constatados os óbitos após atendimento pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), que realizou manobras de ressuscitação, entretanto, sem êxito. Os exames necroscópicos realizados nas vítimas são compatíveis com 'óbito por asfixia, com indícios de inalação por monóxido de carbono', de acordo com as conclusões do Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.014-50, Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.012-16, Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.011-44 e Laudo Percial n. 2024.08.00021.24.013-88. No mesmo sentido, os exames de análise toxicológica apresentaram resultado positivo para carboxihemoglobina, indicador da exposição ao monóxido de carbono (CO), em níveis > 50%, conforme Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.007-38,*

Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.010-72, Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.008-00 e Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.009-72. Já os exames periciais realizados no veículo BMW 320i M Sport Flex de placas RTK2B24 constataram que a alteração no automóvel referida no item 1 desta denúncia, levada a efeito pelos denunciados JHONES SMITH JESUS DA SILVA e ADAILTON MOREIRA DA SILVA, cada qual do seu modo, ocasionou as altas concentrações de monóxido de carbono liberadas no interior do veículo, que resultou na morte das 4 (quatro) vítimas. Isso porque, a substituição do segmento contendo o catalisador, logo após a turbina, por outro segmento conhecido como 'downpipe', sem catalisador (serviço narrado no item 1), foi 'produzido e montado de forma precária e divergente dos padrões de qualidade do fabricante', conforme especificado no 'item 4.2' do Laudo Pericial n. 2024.08.00021.24.001-6. Segundo foi constatado, a referida peça sofreu uma ruptura completa em uma de suas emendas, devido à fragilidade do cordão de solda utilizado na fabricação, e também devido à fixação inadequada da peça. A ruptura desta peça provocou uma abertura no tubo de escapamento dos gases, logo após a turbina, permitindo que parte desses gases se acumulassem no compartimento do motor, quando de seu funcionamento. Nessas condições, parte do gás acumulado no compartimento do motor penetrou no compartimento de admissão do ar condicionado, sendo succionado para o interior do veículo quando o sistema de ar-condicionado foi ligado, aumentando a concentração de monóxido de carbono no habitáculo do veículo onde as vítimas estavam, ocasionando asfixia por inalação dessa substância. Assim, as vítimas ficaram expostas por longo período (cerca de 2 horas durante o congestionamento) à inalação de alta concentração de monóxido de carbono (CO), liberado pela fissura da solda do 'downpipe' e que era sugado pelo sistema de ar-condicionado e, consequentemente, projetado para o interior do automóvel. Tanto é que os ofendidos chegaram ao Terminal Rodoviário já com sintomas típicos de intoxicação por gás de CO. Além disso, ao estacionarem o veículo e permanecerem em seu interior, com o motor ligado, mas completamente estático, no intuito de repousarem, continuaram inalando o gás, até que viessem a óbito. Nesse contexto, os denunciados JHONES SMITH JESUS DA SILVA e ADAILTON MOREIRA DA SILVA, de forma voluntária, em inobservância a deveres objetivos de cuidado que lhes competiam ter (a seguir narrados), deram causa às mortes das vítimas Thiago de Lima Ribeiro, Gustavo Pereira Silveira, Karla Aparecida dos Santos e Nicolas Oliveira Koleski, mediante conduta manifestamente negligente."

Em cota introdutória, o órgão ministerial justificou fundamentadamente o não oferecimento do acordo de não persecução penal, ressaltando a insuficiência e a desproporcionalidade da medida ante o resultado fatal múltiplo decorrente das condutas culposas (Evento 1.5 da Ação Penal).

Recebida a denúncia em 31 de maio de 2024 (Evento 16.1 da Ação Penal).

Citado por carta precatória (Evento 35.1 da Ação Penal), o acusado **Jhones Smith Jesus da Silva** constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, limitando-se a negar a prática delitiva e a arrolar testemunhas (Evento 39.2 da Ação Penal).

Por sua vez, o acusado **Adailton Moreira da Silva** foi pessoalmente citado (Evento 46.1 da Ação Penal) e ofertou resposta à acusação (Evento 88.1 da Ação Penal).

O Juízo singular afastou as preliminares arguidas por **Adailton Moreira da Silva**, indeferiu a realização de nova perícia por considerá-la protelatória e desnecessária, constatou a ausência de hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (Evento 113.1 da Ação Penal), tendo a data sido retificada para o dia 25 de novembro de 2025 (Evento 122.1 da Ação Penal).

Durante a solenidade instrutória, foram inquiridas as testemunhas Geovana Staelen Pereira Campos, Flávio Leite Machado, Luiz Fernando Borges, Neide Maria Costa de Araújo, Cristian Ferreira Brill, Liziê Andressa de Lazari Jantara, José Israel dos Santos, Christopher Silva Rocha, Vinicius Schettino Moreira e Juliana Aparecida Mendes Camargo, procedendo-se, ao final, ao interrogatório dos réus **Adailton Moreira da Silva** e **Jhones Smith Jesus da Silva**, tudo registrado em gravação audiovisual (Evento 294.1 da Ação Penal). Concedido prazo à defesa de Jhones para juntada de mídias, vieram documentos fotográficos e arquivos aos autos (Evento 298.1 da Ação Penal).

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público postulou a integral procedência da denúncia para condenar ambos os réus pelo crime de homicídio culposo em concurso formal, pugnando pelo recrudescimento da pena-base diante da culpabilidade, circunstâncias e consequências (Evento 303.1 da Ação Penal).

A defesa de **Jhones Smith Jesus da Silva** sustentou, em memoriais, a improcedência da acusação por ausência de nexo de causalidade, aplicação do princípio da confiança, imprevisibilidade objetiva do resultado e responsabilidade penal pessoal de terceiro, pleiteando subsidiariamente a pena no mínimo legal, regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos (Evento 316.1 da Ação Penal).

A defesa de **Adailton Moreira da Silva** pugnou pela absolvição por ausência de prova do nexo causal e da culpa, indicando a concorrência de causas e o risco permitido, requerendo subsidiariamente a pena mínima, regime mais brando, penas alternativas e arbitramento de honorários dativos (Evento 324.1 da Ação Penal).

Sobreveio a sentença (Evento 326.1 da Ação Penal):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para: a) CONDENAR o réu JHONES SMITH JESUS DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semi-aberto, por infração ao art. 121, § 3º, do Código Penal, na forma do artigo 70 do referido Diploma Legal (por 04 vezes); b) CONDENAR o réu ADAILTON MOREIRA DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semi-aberto, por infração ao art. 121, § 3º, do Código Penal, na forma do artigo 70 do referido Diploma Legal (por 04 vezes). c) CONDENAR os réus JHONES SMITH JESUS DA SILVA e ADAILTON MOREIRA DA SILVA ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). CONCEDO aos réus o direito de recorrerem em liberdade. À defensora nomeada (Evento 319), Dra. Maria Gonzales (OAB/SC 60.907), diante do trabalho despendido pela apresentação de alegações finais, ARBITRO honorários em R$ 893,36 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), o que faço com

fundamento na Resolução CM n. 05/2019 e alterações posteriores. Publicada e registrada eletrônicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, A) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; B) expeça-se o PEC definitivo e remeta-se à execução penal; C) oficie-se à Justiça Eleitoral e a Corregedoria-Geral da Justiça; D) encaminhem-se os autos à contadoria para o cálculo das custas do processo; E) solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios; e F) proceda-se às demais determinações da Corregedoria-Geral. Tudo cumprido, arquive-se.

Inconformados, ambos os acusados interpuseram apelação criminal.

O réu **Adailton Moreira da Silva** manifestou inconformismo por meio de petição de interposição na origem, requerendo a apresentação das razões perante o Tribunal de Justiça, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (Evento 338.1 da Ação Penal).

O réu **Jhones Smith Jesus da Silva** apresentou suas respectivas razões perante o Juízo *a quo*. Sustentou: a) inexistência de nexo causal entre sua conduta e o evento morte, porquanto não confeccionou nem instalou a peça, incumbindo a atividade a prestador autônomo especializado; b) impossibilidade de responsabilização penal objetiva ou com base em culpa presumida pela mera condição de sócio da empresa intermediadora; c) ausência de culpa nas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia, diante da confiança legítima no parceiro comercial de longa data; d) violação ao princípio da responsabilidade penal pessoal; e e) subsidiariamente, a redução da pena aplicada, fixação do regime inicial aberto, substituição da custódia por restritivas de direitos e abrandamento da fração do concurso formal (Evento 364.1 da Ação Penal).

O Ministério Público ofertou contrarrazões à apelação de Jhones, requerendo o desprovimento integral do reclamo (Evento 371.1 da Ação Penal).

Os autos ascenderam a este egrégio Tribunal de Justiça.

Instada a apresentar razões recursais pelo artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, a defesa constituída de Adailton permaneceu silente. Intimado pessoalmente, o prazo transcorreu *in albis*. Encaminhados os autos à Defensoria Pública, esta informou a impossibilidade de atuação por ausência de órgão de execução estruturado na comarca de origem (Evento 39.1 da Apelação Criminal), motivo pelo qual foi nomeada defensora dativa (Evento 40.1 da Apelação Criminal).

A defesa dativa de **Adailton Moreira da Silva** apresentou as competentes razões recursais arguindo, preliminarmente: a) a nulidade da sentença condenatória ante o não oferecimento do acordo de não persecução penal, requerendo a anulação do feito ou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação fundamentada. No mérito, pugnou: b) pelo afastamento da vetorial negativa das circunstâncias do crime, por configurar bis in idem com os elementos da conduta típica; c) pelo decote da valoração desfavorável da culpabilidade, diante da carência de motivação concreta e empírica; d) pela consideração favorável do comportamento da vítima, por haver contratado deliberadamente a supressão do catalisador; e) pela exclusão de qualquer reflexo do clamor social sobre a sanção; f) pela fixação do regime inicial aberto; g) pela concessão do sursis penal; e h) pelo arbitramento de honorários dativos recursais (Evento 47.1 da Apelação Criminal).

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões ao apelo de Adailton, pugnando pelo desprovimento do apelo (Evento 50.1 da Apelação Criminal).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento de ambas as insurgências (Evento 53.1 da Apelação Criminal).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos por **Jhones Smith Jesus da Silva** e **Adailton Moreira da Silva**, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú, que julgou parcialmente procedente a exordial acusatória para condenar ambos os insurgentes à pena individual de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 3º, por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal (Evento 326, SENT1).

1. Juízo de admissibilidade

Os recursos de apelação preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos na lei processual penal, consubstanciados no cabimento, na adequação, na tempestividade, no interesse e na legitimidade para recorrer.

Não obstante o douto Procurador de Justiça tenha aventado a inadmissibilidade parcial do recurso do apelante **Jhones Smith Jesus da Silva** sob o pálio do princípio da dialeticidade recursal, entende-se que as matérias impugnadas de forma subsidiária comportam pleno conhecimento.

Com efeito, no processo penal brasileiro vigora o princípio da ampla defesa com estatura constitucional assegurada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, somado ao efeito devolutivo amplo inerente à apelação criminal manifestada contra sentença condenatória prolatada por juiz singular (artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal).

Embora a argumentação deduzida pelo defensor constituído de **Jhones Smith Jesus da Silva** tenha sido sucinta em tópicos da dosimetria, os pedidos de abrandamento da reprimenda, de alteração do regime prisional e de concessão de penas restritivas de direitos foram expressamente delimitados na peça recursal, permitindo o contraditório pela acusação e delimitando a matéria sujeita a reexame.

Portanto, afasta-se a preliminar aventada pelo órgão ministerial e conhecem-se integralmente de ambos os recursos de apelação.

2. Preliminares

2.1. Da nulidade pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal e do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público

A defesa dativa do apelante **Adailton Moreira da Silva** suscita, em sede de preliminar, a nulidade da sentença condenatória, argumentando que não lhe foi oportunizada a propositura do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Sustenta que o delito apurado é de natureza culposa, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima cominada inferior a quatro anos, postulando a anulação do feito ou a remessa dos autos ao órgão ministerial.

A pretensão preliminar não merece acolhimento.

Em primeiro plano, impõe-se reconhecer a ocorrência de preclusão da matéria no âmbito desta relação processual.

A denúncia foi oferecida em 3 de maio de 2024, data em que a Lei nº 13.964/2019 já se encontrava plenamente vigente. Por ocasião da exordial acusatória, a Promotoria de Justiça manifestou-se expressa e motivadamente acerca do não cabimento do benefício despenalizador aos acusados em cota formal anexa (Evento 1.5 da Ação Penal).

A despeito da fundamentada recusa ministerial inaugurada nos autos originários, o apelante Adailton, ao apresentar resposta à acusação por patrono devidamente constituído (Evento 88.1 da Ação Penal) e ao ofertar alegações finais por meio de defensora nomeada (Evento 324.1 da Ação Penal), em momento algum requereu a aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tampouco pleiteou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nos termos do parágrafo 14 do mesmo dispositivo legal.

O ordenamento processual penal veda a postulação tardia de aplicação de institutos despenalizadores após o encerramento da instrução e a prolação de sentença condenatória quando a parte deixou de exercer oportunamente a faculdade de impugnar a recusa ministerial, operando-se a preclusão consumativa, diretriz igualmente consolidada no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a insurgência contra o não oferecimento do acordo de não persecução penal submete-se à preclusão consumativa quando a ação penal foi iniciada já sob a égide da Lei nº 13.964/2019 e a defesa silenciou durante todo o curso do processo em primeiro grau:

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A LEI N. 13.964/2019. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória formulado pela defesa, a qual pretendia o reconhecimento do direito de obtenção de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 2. A defesa alega que o direito à obtenção do ANPP surgiu a partir do julgamento do HC 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal e do Tema n. 1098 desta Corte, não havendo que se falar em preclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a matéria referente ao ANPP está preclusa por ausência de manifestação da defesa no momento oportuno. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Na hipótese dos autos, a ação penal em análise foi proposta após a vigência da Lei n. 13.964/2019, uma vez que a denúncia foi recebida em 16/8/2022. Nesse contexto, não há que se discutir eventual retroatividade do Pacote Anticrime, porquanto é certo que já estava em pleno vigor quando deflagrada a ação penal. 5. A preclusão consumativa deve ser reconhecida, pois, embora configurada, em tese, a pretensão desde o oferecimento da denúncia, a defesa silenciou-se acerca da matéria durante toda a persecução penal. 6. A jurisprudência do STJ é firme quanto à necessidade de alegação de nulidade na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. Ocorre preclusão quando a defesa deixa de se insurgir contra a ocorrência de nulidade no momento oportuno. 2. Nas hipóteses em que o recebimento da denúncia foi posterior à Lei n. 13.964/2019, não há falar em retroatividade do Pacote Anticrime, visto que em pleno vigor quando deflagrada a ação penal. 3. Uma vez que a defesa silenciou-se ao longo de todo o processo acerca de eventual aplicação do art. 28-A do CPP, vê-se configurada a preclusão consumativa na hipótese." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF, Plenário, julgado em 18/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 924.215/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; AgRg no HC n. 892.974/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/10/2024. (AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.508.526/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)*

Ainda que se superasse o óbice da preclusão temporal, razão jurídica não socorre a pretensão defensiva.

O acordo de não persecução penal não consubstancia direito público subjetivo irrestrito do investigado, constituindo negócio jurídico processual sujeito a discricionariedade regrada e motivada do Ministério Público, na condição de titular exclusivo da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição da República),

conforme sedimentado nas balizas do Tema Repetitivo 1098 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 1098 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL PENAL]: 1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5o, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. — Paradigma: REsp 1890344/RS*

Para a formalização do ajuste consensual, a lei impõe o atendimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, cabendo ao órgão acusador aferir se a benesse se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal).

Na espécie vertente, o órgão ministerial fundamentou de modo analítico e idôneo a inviabilidade do acordo pré-processual, apontando a gravidade concreta acentuada da conduta que envolveu a supressão clandestina de equipamento de controle antipoluição e resultou no óbito trágico de quatro jovens asfixiados por monóxido de carbono (Evento 1.5 da Ação Penal).

Constatada a higidez da motivação exposta pelo titular da ação penal, que demonstrou a insuficiência do acordo em face das finalidades preventivas e retributivas da tutela penal, não subsiste nulidade a ser reconhecida, revelando-se descabida a pretendida remessa dos autos à instância ministerial neste grau recursal.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3. Mérito

3.1. Da materialidade delitiva e da causa das mortes

A **materialidade** dos delitos descritos na peça acusatória restou amplamente evidenciada no caderno probatório, encontrando esteio seguro no Boletim de Ocorrência nº 00549.2024.0000009 (Evento 1.1, p. 4-20 dos autos apensos nº 5001793-88.2024.8.24.0005); nos Laudos Periciais Necroscópicos nº 2024.08.00021.24.014-50, 2024.08.00021.24.012-16, 2024.08.00021.24.011-44 e 2024.08.00021.24.013-88 (Evento 1.2, fls. 63-84 dos autos apensos nº 5001793-88.2024.8.24.0005); nos Laudos Periciais de Análise Toxicológica nº 2024.08.00021.24.007-38, 2024.08.00021.24.010-72, 2024.08.00021.24.008-00 e 2024.08.00021.24.009-72 (Evento 1.2, fls. 67-86 dos autos apensos nº 5001793-88.2024.8.24.0005); no Laudo Pericial de Levantamento em Local de Morte nº 2024.08.00021.24.005-94 (Evento 1.2, fls. 104-121 dos autos apensos nº 5001793-88.2024.8.24.0005); e no minucioso Laudo Pericial Veicular nº 2024.08.00021.24.001-16 (Evento 1.3, fls. 19-45 dos autos apensos nº 5001793-88.2024.8.24.0005), corroborado pelo exame complementar nº 2024.08.00021.24.018-38 (Evento 1.4, fls. 31-33 dos autos apensos nº 5001793-88.2024.8.24.0005).

A prova pericial toxicológica atestou a presença de concentração de carboxihemoglobina superior a 50% no sangue de todas as quatro vítimas (Thiago de Lima Ribeiro, Gustavo Pereira Silveira, Karla Aparecida dos Santos e Nicolas Oliveira Koleski), índice cientificamente reconhecido como fatal pela medicina legal, atestando-se os óbitos por asfixia decorrente de inalação de monóxido de carbono (CO).

A origem do vazamento do gás venenoso para a cabine do veículo BMW 320i M Sport Flex, placa RTK2B24, foi tecnicamente demonstrada pelo Instituto de Perícias no Laudo nº 2024.08.00021.24.001-16 (Evento 1.3, fls. 19-45 dos autos apensos nº 5001793-88.2024.8.24.0005), merecendo transcrição o teor conclusivo constante do item 7:

> *O veículo BMW/320i M Sport, placas RTK2B24, sofreu alterações nas suas condições originais, com a instalação de um módulo eletrônico adicional para reprogramação dos parâmetros de injeção e ainda modificações em todo o escapamento de gases, a partir da turbina. Uma destas modificações foi a substituição do segmento contendo o catalisador, logo após a turbina, por outro segmento conhecido como 'downpipe', sem catalisador, produzido e montado de forma precária, e divergente dos padrões de qualidade do fabricante. Tal peça acabou sofrendo uma ruptura completa em uma de suas emendas, devido à fragilidade do cordão de solda utilizado na fabricação, e também devido à fixação inadequada da peça. Concluem ainda os peritos que a ruptura desta peça provocou uma abertura no tubo de escapamento dos gases, logo após a turbina, permitindo que parte destes gases se acumulem no compartimento do motor quando o motor está em funcionamento. Parte do gás acumulado no compartimento do motor penetra no compartimento de admissão do ar condicionado, sendo succionado para o interior do veículo quando o sistema de ar condicionado é ligado, e aumentando a concentração de monóxido de carbono no habitáculo do veículo. Esta concentração é potencializada na condição de veículo estático por tempo prolongado, com o motor em funcionamento e o ar condicionado ligado, chegando a níveis acima de 1000 ppm, extremamente nocivos à saúde humana.*

A constatação pericial é cabal ao comprovar que o monóxido de carbono que asfixiou fatalmente os quatro ocupantes proveio diretamente da abertura anômala gerada no escapamento clandestino, situado no cofre frontal do motor.

3.2. Da análise da prova oral produzida sob o contraditório

A prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento confirma integralmente o encadeamento dos acontecimentos e a prestação dos serviços mecânicos pelos réus (Evento 294.1 da Ação Penal).

Geovana Staelen Pereira Campos, compromissada na forma da lei, relatou que viajou de Minas Gerais para encontrar o namorado Gustavo e os amigos em Balneário Camboriú, tendo aguardado na rodoviária por volta de 1 hora da manhã; disse que as vítimas demoraram a chegar em virtude de congestionamento intenso e, ao se encontrarem após as 3 horas da madrugada, todos os quatro ocupantes reclamavam de mal-estar, com enjoo, forte tontura, dor de cabeça e sonolência, atribuindo erroneamente os sintomas a um alimento ingerido na praia; afirmou que o veículo BMW permaneceu o tempo todo ligado, com ar-condicionado acionado e vidros fechados, enquanto os jovens repousavam aguardando melhora; esclareceu que chegou a entrar no carro, mas sentiu náuseas e tontura semelhantes, optando por sair do veículo para tomar ar fresco na calçada; ao retornar por volta das 7 horas da manhã para acordá-los, deparou-se com os quatro jovens já sem pulso, constatando sangramento na boca de um deles e palidez cadavérica (Evento 296.1 da Ação Penal).

Flávio Leite Machado, funcionário do terminal rodoviário, compromissado na forma da lei, relatou que estava de plantão durante a madrugada e observou a BMW parada no estacionamento por longo período, mantendo o motor em funcionamento; declarou que percebeu movimentação da jovem que aguardava do lado de fora e, nas primeiras horas da manhã, foi acionado para prestar socorro, auxiliando na abertura das portas e na retirada de um dos rapazes desacordados do banco traseiro, momento em que a equipe médica do SAMU constatou o óbito de todos os ocupantes (Evento 296.1 da Ação Penal).

Luiz Fernando Borges, também funcionário da rodoviária, compromissado na forma da lei, relatou que trabalhou na guarita durante a madrugada da virada do ano e notou que o automóvel permaneceu estacionado com o motor em funcionamento ininterrupto por várias horas; afirmou que o barulho do escapamento do veículo era alto e chamava a atenção; ao clarear o dia, aproximou-se da porta do motorista e bateu com insistência no vidro para verificar a situação, não obtendo resposta dos passageiros que pareciam dormindo, até a intervenção das equipes de emergência (Evento 296.1 da Ação Penal).

Neide Maria Costa de Araújo, funcionária dos serviços de higienização do terminal rodoviário, compromissada na forma da lei, declarou que durante a madrugada foi abordada por um dos jovens ocupantes do carro, o qual pediu permissão para utilizar o sanitário privativo em razão de fila no banheiro público; relatou que a vítima caminhava com visível dificuldade e relatou forte enjoo e tontura atribuídos a um lanche consumido na praia, retornando cambaleante para o interior do automóvel, que permaneceu totalmente fechado e ligado (Evento 296.1 da Ação Penal).

Cristian Ferreira Brill, policial militar compromissado na forma da lei, declarou que assumiu o turno matutino no dia 1º de janeiro de 2024 e atendeu a ocorrência na rodoviária, constatando que os socorristas do SAMU já haviam tentado manobras de ressuscitação sem sucesso; afirmou que o trânsito na cidade esteve totalmente travado durante a madrugada e que, mesmo sem análise pericial profunda, era evidente a alteração visual e sonora no escapamento do automóvel BMW, que destoava das características normais de fábrica (Evento 296.1 da Ação Penal).

Liziê Andressa de Lazari Jantara, policial militar compromissada na forma da lei, declarou que acompanhou a ocorrência e confirmou que os quatro jovens foram retirados do interior da cabine já sem sinais vitais pelos profissionais do socorro médico de urgência, colhendo o relato da testemunha Geovana sobre o confinamento dos passageiros com ar-condicionado acionado durante toda a madrugada (Evento 296.1 da Ação Penal).

José Israel dos Santos, irmão da vítima Karla Aparecida dos Santos, ouvido na qualidade de informante, afirmou que teve contato com os jovens após a viagem de volta de Goiânia e presenciou Thiago exibindo com satisfação o aumento de ruído e o som encorpado do escapamento modificado, confirmando que a alteração mecânica foi realizada recentemente a pedido do proprietário (Evento 296.1 da Ação Penal).

Christopher Silva Rocha, proprietário da oficina Rocket Performance em Belo Horizonte, compromissado na forma da lei, declarou que sua empresa instalou no veículo, em maio de 2023, apenas um módulo eletrônico externo de potência (chip de potência) afixado no cofre do motor com chicotes rápidos; enfatizou que essa instalação não mexeu em tubulações mecânicas, não cortou nem alterou o sistema de exaustão e escapamento do carro; explicou que a peça *downpipe* consiste na substituição mecânica que elimina deliberadamente o catalisador original, suprimindo a filtragem de gases tóxicos para permitir ganho de potência e som esportivo; acrescentou que sua empresa não fabrica tal peça artesanalmente e que o serviço de troca de escapamento não foi realizado por sua equipe, mas sim posteriormente pelo proprietário em oficina de outro Estado (Evento 296.1 da Ação Penal).

Vinicius Schettino Moreira, proprietário da empresa Badunga Escapamentos em Belo Horizonte, compromissado na forma da lei, esclareceu que realizou no automóvel apenas a colocação de um difusor eletrônico e ponteiras traseiras estéticas na porção final do escapamento, intervenção situada junto ao eixo traseiro que em nada interfere na turbina ou no catalisador; explicou com detalhes técnicos que a função do *downpipe* é substituir e eliminar o catalisador original, peça situada no compartimento do motor logo após a saída da turbina; ressaltou ter pleno conhecimento de que o catalisador é item obrigatório por lei no Brasil e que montadoras não fornecem

downpipe como peça genuína de reposição de fábrica; explicou que o *downpipe* é montado através de soldas para juntar segmentos tubulares e flanges, dependendo de solda de adequada penetração e ancoragem para resistir à alta vibração transmitida pelo motor (Evento 296.1 da Ação Penal).

Juliana Aparecida Mendes Camargo, convivente do réu **Jhones Smith Jesus da Silva**, ouvida na qualidade de informante, relatou que o cliente Thiago contratou serviços na loja e que a empresa não contava com elevador automotivo para trabalhos de escapamento pesado, afirmando que a intervenção de *downpipe* foi repassada para execução terceirizada fora do espaço físico da loja; confirmou que o proprietário do veículo acompanhava as modificações e estava entusiasmado com a customização do automóvel (Evento 296.2 da Ação Penal).

Adailton Moreira da Silva, corréu interrogado em Juízo, confirmou ter confeccionado artesanalmente e instalado a peça *downpipe* no veículo BMW 320i, placa RTK2B24; afirmou que possui mais de nove anos de experiência empírica como soldador, ofício que aprendeu na prática ao atuar por uma década em empresa de laticínios e em oficinas; admitiu que não possui curso técnico em mecânica automotiva nem formação em engenharia; declarou que foi contratado diretamente por Jhones, proprietário da Jhones Auto Som, com quem já mantinha parceria na terceirização de escapamentos há anos; sustentou ter executado o serviço nas instalações da loja de Jhones mediante pagamento efetuado por esta pessoa jurídica; afirmou ter utilizado tubos de aço inox e máquinas de solda próprias, copiando as medidas do catalisador original; confessou ter plena ciência de que o catalisador é equipamento obrigatório exigido pelas leis de trânsito e ambientais no Brasil, admitindo que realizou a supressão a pedido do cliente para elevar o ruído e a potência; confrontado com o laudo pericial que atestou cordão de solda com penetração média inferior a 0,7 mm para uma parede de tubo de 2,5 mm, sustentou que os peritos fotografaram o ponto de menor penetração e que variações de solda são usuais na prática (Evento 296.2 da Ação Penal).

Jhones Smith Jesus da Silva, corréu interrogado em Juízo, admitiu ser o sócio-administrador da empresa Jhones Auto Som e confirmou ter contratado diretamente com a vítima Thiago a prestação de serviços de customização no veículo BMW 320i, negociando o pacote completo pelo valor global de R$ 25.000,00, no qual inseriu a confecção e instalação de *downpipe* lançada como serviço de terceiros; declarou que terceirizou toda a execução mecânica do escapamento para Adailton, a quem repassou valores e com quem mantinha parceria havia cerca de quatro anos; sustentou que o serviço de solda e montagem ocorreu na oficina de Adailton porque seu estabelecimento comercial contava apenas com serviços de estética automotiva; admitiu saber previamente que a instalação de *downpipe* implicava a eliminação física do catalisador original, componente que reconheceu ser obrigatório nos veículos em território nacional; confirmou que não possui habilitação técnica ou engenharia para aferir a resistência de peças mecânicas, limitando-se a contratar Adailton por indicação prática e a acompanhar informalmente a realização do trabalho sem testes técnicos de fadiga ou segurança (Evento 296.2 da Ação Penal).

3.3. Do pleito absolutório formulado por Jhones Smith Jesus da Silva: análise da conduta culposa, do nexo causal e do dever objetivo de cuidado

A defesa de **Jhones Smith Jesus da Silva** pleiteia a sua absolvição sustentando a inexistência de nexo de causalidade entre a sua atuação e o evento lesivo, alegando que o serviço foi executado com exclusividade pelo corréu Adailton, não lhe competindo responder por vício técnico de soldagem. Aduz que sua condenação importa em responsabilidade objetiva por fato de terceiro e que atuou amparado pelo princípio da confiança.

O pleito absolutório não encontra suporte jurídico nos autos.

O homicídio culposo, tipificado no artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal, perfaz-se mediante conduta voluntária em inobservância de dever objetivo de cuidado, ensejando um resultado morte involuntário, porém objetivamente previsível, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, admitindo o concurso de agentes quando há cooperação na produção do risco vedado.

Na dicção do artigo 13, *caput*, do Código Penal, o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Sob a perspectiva da moderna dogmática penal e da teoria da imputação objetiva, a responsabilidade penal repousa na criação ou incremento de um risco juridicamente proibido que venha a se concretizar no resultado típico tutelado pela norma.

A causalidade no caso concreto revela-se direta e inescusável. O apelante **Jhones Smith Jesus da Silva** não atuou como mero intermediador neutro. Agindo na condição de sócio-administrador de oficina especializada, negociou, vendeu e faturou perante o consumidor a modificação que envolvia a supressão do catalisador e a confecção de *downpipe* artesanal, auferindo a quantia de R$ 25.000,00 (Evento 1.2, fl. 57 do Inquérito Policial 5001793-88.2024.8.24.0005).

Ao comercializar intervenção mecânica que acarretava a eliminação de componente de uso obrigatório por força do artigo 105, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 6º da Lei nº 8.723/1993, Jhones criou voluntariamente um risco juridicamente proibido, afastando-se do âmbito de qualquer risco socialmente tolerado.

Outrossim, sua negligência configurou-se nas modalidades de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Ao repassar a confecção e a soldagem ao corréu **Adailton Moreira da Silva**, fê-lo sem exigir qualquer qualificação técnica formal ou supervisão de profissional habilitado em engenharia mecânica, ciente de que se tratava de prestador com conhecimentos meramente práticos obtidos em solda de laticínios.

Incumbia ao fornecedor da customização velar para que a peça instalada no cofre do motor sob sua responsabilidade comercial atendesse a parâmetros rígidos de segurança e fixação mecânica. O apelante omitiu-se no controle de qualidade da montagem, inserindo no automóvel tubulação sujeita à ruptura precoce por fadiga vibratória, que veio a ceder e provocar o escape letal de gases.

A invocação do princípio da confiança não socorre o apelante. Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da confiança somente pode beneficiar aquele que pauta sua própria conduta estritamente dentro dos parâmetros normativos do risco permitido, sendo inadmissível sua invocação por quem comete transgressão originária a deveres legais de segurança veicular. Veja-se:

> *EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA NO LOCAL DO ACIDENTE. PROVA PERICIAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NÃO APLICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O fundamento da responsabilidade penal pelo crime culposo reside na violação do dever objetivo de cuidado exigido do agente nas circunstâncias concretas. Na espécie, ao transitar em velocidade excessiva e superior à permitida para o local, o motorista agiu de modo imprudente, o que lhe acarreta responsabilidade, por culpa concorrente, pelo abalroamento do ciclista que, de inopino, ingressou na via onde aquele trafegava. 2. Não pode se escorar no princípio da confiança o condutor de ônibus que não guarda comportamento diligente e esperado pela comunidade e não observa as regras de trânsito vigentes. Na espécie, desacolhe-se a pretensão do recorrido de afastar a atipicidade de sua conduta, por alegada culpa exclusiva da vítima, ao se constatar que, imprudentemente, conduzia o veículo de transporte coletivo em velocidade acima da permitida para a via. 4. Por sua vez, a conduta também imprudente da vítima deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais, não podendo servir de justificativa para afastar a responsabilidade penal do recorrido. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.580.438/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.)*

De igual modo, a alegação defensiva de que a ruptura decorreu do modo de condução do automóvel ou da instalação antecedente de chip de potência foi expressamente afastada pela prova pericial. O laudo pericial complementar nº 2024.08.00021.24.018-38 atestou que a infiltração de monóxido de carbono no habitáculo ocorreria independentemente do módulo eletrônico, derivando exclusivamente do vício estrutural da solda e da fixação incompleta da peça (Evento 1.4, fls. 31-33 do Inquérito Policial 5001793-88.2024.8.24.0005).

Ademais, no âmbito do Direito Penal vige o postulado da inadmissibilidade de compensação de culpas. A conduta da vítima ao trafegar em vias públicas irregulares ou o fato de os passageiros terem permanecido no veículo confinado para repouso não excluem a responsabilidade penal dos agentes que introduziram no veículo a causa eficiente da emanação tóxica. Portanto, a concorrência de condutas não elide a responsabilidade decorrente da violação do dever objetivo de cuidado, inexistindo compensação de culpas em matéria penal. Sobre:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPRUDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. I - "O argumento do acórdão ora impugnado - de que 'não se admite a 'compensação de culpas' no direito penal' - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, 'no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima'" (AgRg no HC n. 808.996/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) II - In casu, destacou o Tribunal local que "restou patentemente comprovado nos autos, principalmente por meio das provas periciais colhidas, que o réu teve culpa na produção do resultado (morte) no caso, ao invadir a contramão de direção e colidir com o veículo conduzido pela vítima, que vinha na direção oposta", concluindo que "o réu agiu com verdadeira imprudência na condução de seu veículo automotor ao se deslocar à contramão de direção, especialmente considerando que o acidente ocorreu no período matutino, em boas condições climáticas e pista seca, conforme conclui a própria perícia defensiva". III - Inviável, na presente via, ir de encontro à fundamentação esposada pelo Tribunal de origem, uma vez que, por óbvio, demandaria o revolvimento das provas colhidas naquela instância, procedimento esse, como se sabe, obstado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.257.811/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)*

Essa mesma compreensão é adotada de forma uniforme pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive por esta Terceira Câmara Criminal:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TESE ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESE REJEITADA. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DEMONSTRADA. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA ATINGINDO VEÍCULO DE MENOR PORTE. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO VIOLADO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS INADMISSÍVEL NO DIREITO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 2. TESE SUBSIDIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. ART. 44, INCISO II, DO CP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5012712-57.2022.8.24.0054, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, julgado em 21/01/2025)*

Configurados a violação do dever objetivo de cuidado, o nexo de imputação e a previsibilidade objetiva do evento lesivo, impõe-se a confirmação do decreto condenatório em desfavor de **Jhones Smith Jesus da Silva**.

3.4. Da responsabilidade criminal de Adailton Moreira da Silva

Embora o recurso do apelante **Adailton Moreira da Silva** não tenha deduzido pedido autônomo de absolvição em suas razões, limitando-se ao plano das preliminares e da dosimetria, a cognição integral da matéria devolvida impõe a ratificação da subsunção típica quanto à sua conduta.

A atuação de Adailton foi determinante e imediata para a produção do resultado naturalístico. O acusado foi o responsável direto pela confecção e instalação da peça clandestina *'downpipe'* no cofre do motor do automóvel.

O Laudo Pericial nº 2024.08.00021.24.001-16 (Evento 1.3, fls. 19-45 do Inquérito Policial 5001793-88.2024.8.24.0005) esmiuçou as falhas técnicas grosseiras cometidas pelo acusado.

A análise microscópica revelou que, para um tubo com parede de 2,5 mm de espessura, o cordão de solda aplicado por Adailton apresentou profundidade de penetração inferior a 0,7 mm, reduzindo a resistência da junta a menos de um terço da seção total (item 4.2.4). Além disso, o réu deixou de instalar suporte de sustentação ao bloco do motor (item 4.2.5), presente no projeto original, fazendo com que todos os esforços e vibrações do funcionamento do motor fossem descarregados diretamente sobre o ponto frágil da solda imperfeita.

Tal proceder revela manifesta imperícia e negligência técnica, consubstanciando violação ao dever objetivo de cuidado no exercício de ofício com risco especial, culminando no descolamento da tubulação e na asfixia das quatro vítimas que inalaram os gases emitidos.

Restando cabalmente comprovadas a materialidade, a autoria, a tipicidade subjetiva culposa e a ilicitude do fato, a condenação de ambos os apelantes como incursos nas sanções do artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal, por quatro vezes, deve ser confirmada.

3.5. Da dosimetria da pena

Passa-se à revisão criteriosa do processo de individualização da pena imposta aos apelantes, em conformidade com o método trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal, atendendo às insurgências recursais manifestadas pelas defesas técnicas.

3.5.1. Primeira fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais

O magistrado singular exasperou a pena-base de ambos os acusados em 4 (quatro) meses de detenção, aplicando a fração de 1/6 para a vetorial da **culpabilidade** e 1/6 para as **circunstâncias do crime**, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção.

A defesa de Adailton postula o decote de ambas as vetoriais negativas, o afastamento de repercussão do clamor social e a valoração favorável do comportamento da vítima, teses que aproveitam ao corréu Jhones pelo efeito extensivo (artigo 580 do Código de Processo Penal).

3.5.1.1. Da culpabilidade:

No tocante à **culpabilidade**, consignou o julgador sentenciante: *"Dentro obviamente dos limites da conduta penalmente reprimida, reputo alta a culpabilidade, entendida esta como reprovabilidade da conduta dos agentes".*

Assiste razão à irresignação defensiva quanto ao ponto.

A culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal deve ser compreendida como a medida concreta da censurabilidade social da conduta, aferida a partir de elementos empíricos que transcendam os aspectos já valorados pelo próprio tipo incriminador, não se confundindo com a culpabilidade em sentido estrito, tomada como pressuposto de imputação e aplicação da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz de que a exasperação da pena inaugural reclama fundamentação concreta e individualizada, configurando ilegalidade a invocação de fórmulas genéricas ou abstratas de que a conduta reveste-se de alta reprovabilidade:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CÁLCULO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão somente em função de ele possuir plena consciência da ilicitude do fato. Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no artigo 59 do Código Penal (Precedente da Sexta Turma). 2. O magistrado pode aumentar a pena-base levando em conta as circunstâncias do crime desde que faça referências concretas aos pormenores do fato, por exemplo: duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa. 3. Ao avaliar as consequências do delito, o sentenciante deve apoiar-se na gravidade dos danos causados pelo crime, até mesmo naqueles derivados indiretamente da ação do agente. 4. Na hipótese, no cálculo da pena, o magistrado considerou como desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, sem, no entanto, apresentar motivação suficiente em relação às duas primeiras, o que justifica a redução da reprimenda em 18 meses. 5. Ordem parcialmente concedida. (HC n. 140.205/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 27/8/2012.)*

Na hipótese em exame, o juízo sentenciante limitou-se a reputar a culpabilidade como alta em razão da mera reprovabilidade dos agentes, sem declinar fatores concretos distintos daqueles atinentes à própria quebra do dever de cuidado. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina orienta-se no sentido de que a culpabilidade como

circunstância judicial traduz o maior ou menor grau de censura do comportamento, não autorizando a exasperação da pena-base com base em afirmações genéricas ou inerentes ao preceito secundário do tipo penal. Colhe-se:

> *EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO; RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DE EXCESSO CULPOSO E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO MOTIVO FÚTIL) E DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA COISA JULGADA QUE SE IMPÕE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NO PONTO. ADEMAIS, EM SE VERIFICANDO QUE A SENTENÇA A QUO NÃO FOI CONTRÁRIA À LEI, À EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU FUNDADA EM PROVAS FALSAS, TAMPOUCO A DEFESA TÉCNICA TROUXE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO JÁ TRANSITADO EM JULGADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. - QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SE MOSTRAM REPROVÁVEIS, NADA OBSTA, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. - A CULPABILIDADE DEVE SER COMPREENDIDA COMO O JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA, ISTO É, O MENOR OU MAIOR GRAU DE CENSURA DO COMPORTAMENTO. NO CASO EM TELA, A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NA SENTENÇA (CRIME COMETIDO MEDIANTE PREMEDITAÇÃO, VEZ QUR TERIA CHAMADO A VÍTIMA PARA UM CONFRONTO) NÃO AUTORIZA, ISOLADAMENTE, A NEGATIVAÇÃO DO VETOR EM DESTAQUE, PORQUANTO NÃO SE OBSERVAM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS DA ESPECIAL GRAVIDADE DO FATO, QUE IMPLIQUEM EM MAIOR REPROVABILIDADE ALÉM DAQUELA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO. RECURSO PROVIDO NO PONTO. - NÃO HAVENDO PROVA CONCRETA PARA CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL A RESPEITO DA PERSONALIDADE DO AGENTE, MOSTRA-SE INADEQUADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DESSE VETOR, A FIM DE JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, COM BASE EM AFIRMAÇÕES GENÉRICAS QUANTO À REPROVABILIDADE DA CONDUTA E/OU PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO PROVIDO NO PONTO. (TJSC, RevCrim 5092239-21.2025.8.24.0000, Primeiro Grupo de Direito Criminal, Relator para Acórdão JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, julgado em 26/03/2026)*

Desse modo, impõe-se afastar a valoração desfavorável da vetorial **culpabilidade**, promovendo-se a sua neutralização para ambos os corréus.

3.5.1.2. Das circunstâncias do crime:

O magistrado de primeiro grau valorou negativamente as **circunstâncias do crime** destacando que estas *"foram espelhadas por uma maior gravidade do delito em razão do modo de execução, diante da customização do automóvel em desrespeito às normas ambientais, de trânsito e às orientações do fabricante"*.

A defesa aduz a ocorrência de *bis in idem*, sustentando que os elementos coincidem com a própria quebra do dever de cuidado que perfaz a culpa.

Sem razão a irresignação.

O modo de execução do delito revelou contornos concretos de especial gravidade que desbordam expressivamente da culpa ordinária e justificam a exasperação da pena-base. Os réus atuaram de forma concatenada no âmbito de atividade empresarial e mercantil estruturada, promovendo o desmonte do sistema de controle de emissões de automóvel de luxo de elevado desempenho.

A fabricação de tubulação artesanal com supressão de sustentação central ao bloco do motor, instalada sob o compartimento de admissão de ar da cabine, revelou menoscabo qualificado às normas técnicas e ambientais protetivas de ordem pública, em conduta premeditada voltada ao proveito econômico. Essa circunstância fática não se confunde com o núcleo da tipicidade culposa básica, afastando a alegação de bis in idem. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina consolidou que as circunstâncias do crime marcadas por peculiaridades graves da execução excedem a normalidade do tipo penal e autorizam a elevação da pena-base, sem configurar duplicidade punitiva:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II). TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DE FAMILIAR QUE ACOLHIA O RÉU, COM VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONFIANÇA, ALÉM DA EXECUÇÃO EM PERÍODO NATALINO. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL COMPROVADA POR ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, COM REFLEXOS NEGATIVOS NO CONVÍVIO FAMILIAR E COMUNITÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MARCADAS POR ACENTUADA VIOLÊNCIA, MULTIPLICIDADE E BRUTALIDADE DOS GOLPES, ELEMENTOS QUE EXCEDEM A NORMALIDADE DO TIPO PENAL, SEM CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DETRAÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 8 ANOS QUE, AINDA APÓS A DETRAÇÃO, JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5000564-91.2024.8.24.0038, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO, julgado em 02/06/2026)*

Logo, mantém-se a valoração desfavorável das circunstâncias do crime na primeira etapa dosimétrica.

3.5.1.3. Do clamor social:

No que tange à alegação de que a sentença teria se fundado no clamor social ou na repercussão midiática, constata-se da leitura atenta do édito condenatório que o magistrado singular não fez qualquer alusão a clamor público ou comoção social para motivar as reprimendas basilares, pautando-se estritamente em critérios

legais, restando desprovida de objeto a insurgência defensiva no ponto.

3.5.1.4. Do comportamento da vítima:

A defesa de Adailton postula a valoração favorável do **comportamento da vítima** Thiago de Lima Ribeiro, argumentando que este teria concorrido ativamente para o resultado ao contratar voluntariamente a supressão do catalisador e instalação de *downpipe*.

A pretensão não comporta deferimento.

O comportamento da vítima, previsto no rol das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, presta-se unicamente a mitigar a reprimenda básica quando o ofendido atua de maneira decisiva como elemento provocador, estimulador ou indutor da prática ilícita.

Na espécie dos autos, conquanto o proprietário Thiago tenha contratado a alteração no escapamento do automóvel com o intuito de auferir ronco esportivo e potência, fê-lo na condição de destinatário final do serviço automotivo perante estabelecimento comercialmente estabelecido. Nessa posição, depositava justa e legítima expectativa de que os serviços mecânicos fossem prestados com solidez estrutural e segurança técnica.

A pretensão do cliente em customizar o veículo não lhe impunha a obrigação técnica de inspecionar a profundidade do cordão de solda ou verificar a presença de suporte de fixação ao bloco do motor. A expertise e o controle do risco pertenciam com exclusividade aos prestadores do serviço que assumiram a execução mecânica.

Sobre:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II E III C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PRETENSA REDUÇÃO DA PENA-BASE PELO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RELEVANTE PROVOCAÇÃO POR PARTE DO OFENDIDO. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DA MOTIVAÇÃO FÚTIL POR PARTE DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAMEApelação criminal em que o réu, condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado tentado, insurgiu-se exclusivamente contra a dosimetria, postulando a redução da pena-base mediante valoração favorável do comportamento da vítima, ao argumento de que o ofendido teria contribuído para a ocorrência do fato.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO1. Verificação da existência de elementos probatórios que permitam atribuir à vítima comportamento capaz de influenciar positivamente a pena-base.2. Compatibilidade entre a valoração favorável do comportamento da vítima e o reconhecimento, pelos jurados, da qualificadora do motivo fútil.3. Limites impostos pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A prova colhida demonstrou que a vítima não iniciou a agressão, não portava arma e não praticou qualquer ato concreto que justificasse reação violenta por parte do réu.2. Os relatos testemunhais não indicaram provocação específica ou relevante, e menções genéricas a eventual agressividade do ofendido, quando sob efeito de álcool, não guardam relação direta com os fatos julgados.3. O Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do motivo fútil, circunstância que, por sua própria natureza, revela inexistir conduta da vítima determinante da agressão, tornando incompatível a valoração positiva pretendida.4. A revisão da pena-base, para reconhecer comportamento provocativo da vítima, contrariaria o veredicto soberano dos jurados, em afronta ao art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.5. Inexistindo base fática para redução e estando a dosimetria devidamente fundamentada, mantém-se a reprimenda fixada.IV. DISPOSITIVO E TESESDispositivo: Recurso conhecido e desprovido.Teses jurídicas:1. A valoração favorável do comportamento da vítima exige prova concreta de contribuição relevante para o fato, não sendo suficiente a mera alegação de desavenças ou episódios genéricos.2. O reconhecimento da qualificadora do motivo fútil pelo Conselho de Sentença é incompatível com a redução da pena-base pelo comportamento da vítima, em respeito à soberania dos veredictos.3. A revisão da pena-base, para reconhecer provocação do ofendido, não é admissível quando inexistem elementos fáticos idôneos a sustentar conclusão diversa daquela firmada pelos jurados.Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; art. 121, § 2º, II e III; art. 14, II; Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, c.Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Criminal n. 0010833-61.2016.8.24.0038; TJSC, Apelação Criminal n. 0000778-32.2015.8.24.0282, (TJSC, ApCrim 5002011-21.2023.8.24.0048, 5ª Câmara Criminal, Relator VOLNEI CELSO TOMAZINI, julgado em 16/04/2026)

Portanto, o comportamento da vítima deve ser reputado neutro, não autorizando a redução da sanção inaugural, em sintonia com a orientação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de que a valoração favorável do vetor exige prova de provocação ou contribuição relevante e decisiva para o evento delituoso, operando, de regra, como circunstância neutra.

3.5.1.5. Redimensionamento da pena-base:

Considerando a existência de apenas 1 (uma) circunstância judicial desfavorável remanescente (circunstâncias do crime), adota-se a fração paradigma consolidada de 1/6 (um sexto) incidente sobre a pena mínima cominada em abstrato ao delito (1 ano de detenção), correspondendo ao aumento de 2 (dois) meses.

Assim, fixa-se a pena-base de ambos os acusados em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

3.5.2. Segunda fase da dosimetria: circunstâncias atenuantes e agravantes

Na etapa intermediária, inexistem agravantes a serem reconhecidas.

Presente para ambos os réus a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), expressamente admitida em primeiro grau, visto que Jhones reconheceu ter negociado a prestação e terceirizado a montagem, enquanto Adailton admitiu ter fabricado e instalado a peça no veículo.

Em observância à fração proporcional de 1/6 (um sexto), a redução representaria o decote de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Contudo, a incidência de circunstância atenuante genérica não pode conduzir a reprimenda a patamar aquém do mínimo abstratamente cominado na lei penal.

Por conseguinte, a teor do regramento geral da dosimetria da pena, reduz-se a pena ao piso legal, fixando-se a pena intermediária de ambos os apelantes em 1 (um) ano de detenção.

3.5.3. Terceira fase da dosimetria: majorantes e minorantes

Na derradeira fase, inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial do Código Penal.

Verifica-se, todavia, a incidência da causa de aumento do concurso formal de crimes (artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal), porquanto os réus, mediante uma única conduta fracionada em atos de contratação e execução de modificação do mesmo veículo, deram causa culposamente à morte de 4 (quatro) vítimas distintas.

Para a definição do percentual de aumento decorrente do concurso formal homogêneo de delitos, adota-se o critério objetivo baseado na quantidade de crimes perpetrados: 2 infrações correspondem a 1/6; 3 infrações a 1/5; **4 infrações a 1/4**; 5 infrações a 1/3; e 6 ou mais infrações a 1/2.

Tendo sido ceifadas quatro vidas no mesmo evento, revela-se escorreita a fração de aumento de 1/4 (um quarto) aplicada na origem.

Aplicando-se a fração de 1/4 sobre a pena intermediária de 1 (um) ano de detenção, resulta o aumento de 3 (três) meses.

Dessa forma, fixa-se a pena definitiva de **Jhones Smith Jesus da Silva** e de **Adailton Moreira da Silva** em **1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção**.

3.5.4. Do regime inicial de cumprimento de pena

Os apelantes requerem a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O pedido não merece acolhimento.

O artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal estabelece que a definição do regime prisional deve observar, além do montante da sanção aplicada e da primariedade, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Na hipótese dos autos, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e os acusados se mostrem primários, subsiste a valoração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime.

Conforme fundamentado na primeira fase da dosimetria, o modo de execução do delito revelou especial gravidade e elevada reprovabilidade, em razão da atuação empresarial voltada à supressão clandestina de equipamento antipoluição obrigatório e à instalação de tubulação artesanal precária, sob o compartimento de admissão de ar do veículo.

A presença de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento idôneo para manter o regime mais severo do que aquele indicado apenas pela quantidade da pena, justificando a preservação do regime inicial semiaberto para ambos os condenados, na esteira do entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A respeito:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento de pena e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a imposição de regime inicial mais gravoso; (ii) estabelecer se tais circunstâncias impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo que a pena aplicada seja inferior a quatro anos, conforme o art. 33, § 2º, ?b?, e § 3º, do Código Penal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é cabível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 44, III, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação de regime inicial semiaberto, mesmo que a pena aplicada seja inferior a quatro anos. 2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º; art. 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, Rel. Min. Jesuíno*

Rissato, Sexta Turma, DJe 23.8.2024; STJ, AgRg no HC n. 891.440/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 23.4.2024. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.949.115/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

E

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA (CP, ART. 155, § 4º, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE, MOTIVAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PENA BASILAR MANTIDA CONFORME SENTENÇA. Comprovado nos autos que a culpabilidade, a motivação e as consequências do crime são desfavoráveis, justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, vale ressaltar que o magistrado detém o poder discricionário de analisar e quantificar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), majorando a reprimenda conforme sua convicção, desde que o faça em decisão devidamente fundamentada. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE FIXADO. Mostra-se viável a manutenção do regime semiaberto ao réu condenado a pena inferior a 4 anos, se as circunstâncias do delito são desfavoráveis (CP, art. 33, § 3º). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois não preenchidos os requisitos legais do art. 44, III, do Código Penal. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 77 (CP) NÃO PREENCHIDOS. PENA FIXADA SUPERIOR A DOIS ANOS. DECISÃO MANTIDA. Impossível a concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a dois anos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5002328-49.2023.8.24.0038, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO, julgado em 21/11/2023)

Assim, deve ser mantido o regime semiaberto para o cumprimento das reprimendas privativas de liberdade.

3.5.5. Da substituição de penas

Ambos os apelantes requereram a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao passo que a defesa de Adailton postulou, subsidiariamente, a suspensão condicional da pena (*sursis* penal).

Os pedidos não comportam deferimento.

O artigo 44, inciso III, do Código Penal condiciona a concessão das penas restritivas de direitos ao requisito subjetivo de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição se mostre suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ainda que se trate de delito culposo, em que a lei autoriza a substituição independentemente do montante da pena corporal (artigo 44, inciso I, parte final, do Código Penal), a subsistência de circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase impede o deferimento da benesse.

A elevada reprovabilidade da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do delito, especialmente pelo descumprimento de normas técnicas e de segurança na customização mecânica, associado à gravidade concreta das consequências da infração, que resultou na morte de quatro vítimas, demonstra que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se revela suficiente nem adequada às finalidades de prevenção e reprovação do delito, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, conforme orienta a jurisprudência. Extrai-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento de pena e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a imposição de regime inicial mais gravoso; (ii) estabelecer se tais circunstâncias impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo que a pena aplicada seja inferior a quatro anos, conforme o art. 33, § 2º, ?b?, e § 3º, do Código Penal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é cabível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 44, III, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação de regime inicial semiaberto, mesmo que a pena aplicada seja inferior a quatro anos. 2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º; art. 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 23.8.2024; STJ, AgRg no HC n. 891.440/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 23.4.2024. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.949.115/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

E

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA (CP, ART. 155, § 4º, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE, MOTIVAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL. PENA BASILAR MANTIDA CONFORME SENTENÇA. Comprovado nos autos que a culpabilidade, a motivação e as consequências do crime são desfavoráveis, justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, vale ressaltar que o magistrado detém o poder discricionário de analisar e quantificar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), majorando a reprimenda conforme sua convicção, desde que o faça em decisão devidamente fundamentada. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE FIXADO. Mostra-se viável a manutenção do regime semiaberto ao réu condenado a pena inferior a 4 anos, se as circunstâncias do delito são desfavoráveis (CP, art. 33, § 3º). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois não preenchidos os requisitos legais do art. 44, III, do Código Penal. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 77 (CP) NÃO PREENCHIDOS. PENA FIXADA SUPERIOR A DOIS ANOS. DECISÃO MANTIDA. Impossível a concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a dois anos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5002328-49.2023.8.24.0038, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO, julgado em 21/11/2023)

Pela mesma razão, resta inviabilizada a suspensão condicional da pena pretendida pela defesa de Adailton. O artigo 77, inciso II, do Código Penal exige expressamente que os motivos e as circunstâncias do fato autorizem a concessão do benefício, requisito não preenchido diante da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram a prática delitiva.

4. Honorários

Em razão do trabalho exercido pela defensora dativa Patrícia Tomasi Hommerding (OAB/SC nº 71.959) neste grau de jurisdição, impõe-se a fixação de verba honorária em seu favor. A definição do respectivo montante, entretanto, não pode decorrer da aplicação automática da tabela remuneratória, devendo refletir a natureza da causa, a complexidade da atuação profissional, o tempo despendido na análise dos autos, a responsabilidade assumida pelo patrono e a utilidade do trabalho efetivamente desenvolvido. A complexidade da demanda, registre-se, não se limita ao grau de dificuldade jurídica da matéria, abrangendo também a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório e as peculiaridades do caso concreto.

A fixação de honorários em valores meramente simbólicos acarreta o desprestígio da advocacia dativa. Ao remunerar de forma insuficiente o profissional que presta assistência jurídica por designação judicial, o Estado acaba por desvalorizar uma atividade indispensável à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e à garantia da ampla defesa.

A remuneração incompatível com a responsabilidade assumida tende, ainda, a desestimular a atuação dos advogados dativos, sobretudo diante dos custos inerentes ao exercício da profissão e da dedicação exigida para o adequado patrocínio dos interesses da parte assistida. Como consequência, reduz-se o número de profissionais dispostos a atuar nessa relevante função pública, dificultando a formação de um corpo de advogados experientes e comprometidos com a prestação de assistência jurídica qualificada.

Também merece destaque o reflexo que a remuneração aviltante produz sobre a qualidade da defesa técnica. A adequada atuação do defensor exige estudo cuidadoso dos autos, análise da legislação e da jurisprudência pertinentes, exame do conjunto probatório e elaboração de teses compatíveis com as particularidades de cada demanda. Trata-se de atividade intelectual que demanda tempo, dedicação e elevado grau de responsabilidade, incompatíveis com remuneração meramente simbólica.

No caso concreto, a necessidade e a qualidade da atuação desenvolvida pela defensora dativa revelam-se de forma ainda mais evidente, pois o recurso interposto foi parcialmente provido, circunstância que demonstra que o trabalho técnico desempenhado nesta instância recursal foi efetivo e contribuiu decisivamente para a reforma da decisão recorrida. Embora o êxito recursal não constitua, por si só, critério exclusivo para a fixação dos honorários, representa elemento apto a evidenciar a relevância da atuação profissional, o zelo empregado na defesa dos interesses da parte e a efetiva utilidade do serviço prestado.

A fixação de honorários compatíveis com a relevância e a complexidade da atuação do defensor dativo mostra-se, portanto, indispensável para assegurar assistência jurídica efetiva, preservar a dignidade da advocacia e evitar o aviltamento da remuneração de profissionais que desempenham função essencial à administração da justiça.

É cediço que a Resolução n. 5 do Conselho da Magistratura deste Tribunal, de 8 de abril de 2019, atualizada pela Resolução CM n. 4, de 12 de maio de 2025, estabelece parâmetros para a remuneração da advocacia dativa. Todavia, a própria Resolução, em seu art. 8º, § 4º, autoriza a fixação de honorários em valor superior, até o triplo do limite máximo previsto, quando a complexidade da causa assim o justificar.

Na hipótese, as particularidades da demanda, a qualidade da atuação profissional, o tempo dedicado à análise dos autos, a responsabilidade assumida pelo patrono e a efetiva utilidade do trabalho desenvolvido autorizam a incidência da exceção prevista na norma regulamentar.

Assim, considerando a natureza da causa, a complexidade da matéria, o trabalho realizado, o zelo profissional demonstrado e a necessidade de impedir o aviltamento da advocacia dativa, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), quantia que se mostra proporcional, razoável e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Resolução do Conselho da Magistratura.

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de: a) conhecer do recurso de apelação de **Jhones Smith Jesus da Silva** e dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a valoração negativa da vetorial culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando a sua reprimenda definitiva para o patamar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mantido o regime inicial semiaberto e indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; b) conhecer do recurso de apelação de **Adailton Moreira da Silva**, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a vetorial desfavorável da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando a sua reprimenda definitiva para o patamar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mantido o regime inicial semiaberto, indeferidos a substituição da pena por restritivas de direitos e o benefício da suspensão condicional da pena. Fixo honorários à defensora dativa nomeada nesta instância recursal.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8743180v40** e do código CRC **b2ff2e03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
Data e Hora: 24/11/2026, às 18:02:49

5008597-72.2024.8.24.0005 **8743180 .V40**